

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DE COCAL DO SUL – SANTA CATARINA**

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2024**

**SE INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de sua representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **RG&RG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA**, nos termos a seguir expostos:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente cumpre destacar que as contrarrazões são tempestivas, uma vez que apresentada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data final do prazo do recorrente.

Deste modo, tem-se que referida peça é tempestiva e deve ser recebida em seus exatos termos, negando assim, o provimento do recurso administrativo apresentado pela parte recorrente.

**II. DO MÉRITO**

**III. DA NATUREZA JURÍDICA, PORTE EMPRESARIAL E ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME**

Para elucidar os fatos e argumento trazidos à baila na presente peça de contrarrazões, importante salientar que a empresa SE Indústria e Comércio de Transportes LTDA, vencedora do certame é uma Sociedade Limitada, sendo esta, a sua natureza jurídica.

Referida empresa possui porte empresarial de Empresa de Pequeno Porte, perante à Receita Federal, porém, por seu faturamento, é considerada microentidade pela NBC TG 1002, com faturamento até 4,8 milhões de reais de receita bruta, onde, em 2022 obteve um faturamento de R\$ 4.743.442,34 e em 2023 de R\$ 3.557.994,05, sendo regulamentada pela NBC TG 1002 de 18 de novembro de 2021:

### **Introdução**

P1 O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) apresenta esta Norma Contábil aplicável às Microentidades a entrar em vigência nos exercícios sociais iniciados a partir de 1º de janeiro de 2023, permitida a adoção antecipada do exercício iniciado a partir de 1º de janeiro de 2022.

P2 São consideradas microentidades, para fins desta Norma, as organizações com finalidade de lucros, com receita bruta até R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) por ano.

Ademais, a empresa recorrente é optante do regime tributário do Simples Nacional, sendo este aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte.

## **II.I. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DEVIDAMENTE COMPROVADA PELA RECORRIDA**

### *II.I.I. DO REGISTRO DOS LIVROS DIÁRIO – EXERCÍCIOS 2022 E 2023 - NA JUNTA COMERCIAL*

Aduz a empresa recorrente que a empresa recorrida deve ser desclassificada, haja vista a falta de registro dos balanços patrimoniais relativos aos anos de 2022 e 2023 na junta comercial ou qualquer órgão responsável. Sem razão, no entanto.

Como se observa nos documentos carreados à presente, os Livros Diário dos exercícios de 2022 e 2023, onde consta o balanço patrimonial e demonstrações contábeis da empresa vencedora do certame, estão devidamente registrados na Junta Comercial de Santa Catarina – JUCESC – conforme chancela nº 3358101166110, arquivamento 249898314, Protocolo 24459649:



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina  
Certifico o Registro em 25/04/2024  
Arquivamento 249898322 Protocolo 244459649 de 25/04/2024  
Nome da empresa SE INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA  
NIRE 42205170786  
Este documento pode ser verificado em  
<http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/Autenticacao.aspx>  
Chancela 3358101166110  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/04/2024  
por LUCIANO LEITE KOWALSKI 02016892943 - Secretario-geral



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina  
Certifico o Registro em 25/04/2024  
Arquivamento 249898314 Protocolo 244459649 de 25/04/2024  
Nome da empresa SE INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA  
NIRE 42205170786  
Este documento pode ser verificado em  
<http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/Autenticacao.aspx>  
Chancela 3358101166110  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/04/2024  
por LUCIANO LEITE KOWALSKI 02016892943 - Secretario-geral

Desse modo, importante destacar que os Balanços Patrimoniais, juntamente com as Demonstrações Contábeis, encontram-se devidamente registrados na Junta Comercial de Santa Catarina, uma vez que constam das páginas correspondentes dos Livros Diário da empresa,

estando devidamente autenticados, com os competentes termos de abertura e de encerramento, sendo, portanto, suficiente para as empresas regidas pelo Código Civil, ou seja, empresas que não são Sociedades Anônimas regidas pela Lei nº 6.404/1976.

Neste sentido, a exigência de que o balanço patrimonial apresentado por licitante, como requisito de qualificação econômico-financeira de empresa regida pelo Código Civil, seja registrado na junta comercial extrapola a previsão do art. 69, inciso I, da Lei Nacional n.º 14.133/21, exceto para licitantes enquadradas no regime de Sociedade Anônima – S/A (Lei nº 6.404/1976), sendo suficiente para as demais que o referido documento e demonstrações contábeis constem das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado, com os competentes termos de abertura e de encerramento.

O registro dos Livros Diário são elementos que atestam a autenticidade do Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis, com fulcro no princípio do formalismo moderado e em consonância com a possibilidade do pregoeiro ou a comissão de licitação realizar diligências a fim de confirmar a veracidade dos documentos disponibilizados.

Ademais, apenas para fins de argumentação, em precedentes, tem-se que na fase de habilitação da licitação, a apresentação de documento sem comprovação de registro ou autenticação é considerada falha sanável, que deve ser objeto de diligência nos termos dos arts. 43, §3º, da Lei Nacional n.º 8.666/93 e 64 da Lei Federal nº 14.122/2021, em atenção ao princípio do formalismo moderado.

No mesmo norte, é previsto no art. 64, inciso I, § 1º, da nova Lei de Licitações (14.133/21):

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para:

I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes** e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas** que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Importante salientar que os documentos foram devidamente apresentados no ato da proposta, não havendo que se falar em apresentação extemporânea da documentação, mas sim, tão somente, da comprovação de seu registro perante o Órgão Competente.

**Além disso, não traz o edital do pregão eletrônico, em seu item 10.1.4, letra “b” à “b4”, a expressa exigência de registro do balanço e demonstrações contábeis, sendo a cobrança do referido registro, portanto, ilegal.**

É necessário mencionar que o edital tem por obrigação estabelecer com clareza a forma que o balanço deverá ser apresentado. A exigência de maneira ampla e subjetiva do “balanço na forma da lei” apresenta ausência de critérios objetivos, mandamento essencial nas licitações, de

modo que por serem os documentos apresentados, legítimos, devem ser aceitos, eis que o subjetivismo das regras não podem servir como arrimo para restrição da competição ou ainda há a necessidade de possibilitar a realização de diligência para complementar e amparar eventuais dúvidas sobre o documento apresentado.

Neste sentido, é a jurisprudência:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - Impetrante que busca a inabilitação e desclassificação da licitante vencedora em certame realizado pela Administração Pública Municipal – Sentença de improcedência pronunciada em Primeiro Grau – Decisório que merece subsistir – **Exigência de apresentação de balanço patrimonial registrado na JUCESP que não está prevista na Lei nº 8.666/93 – Necessária harmonização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com os demais princípios do sistema** – Empresa apelada que que comprovou sua qualificação econômico-financeira por meio da apresentação de balanço patrimonial registrado em cartório de registro civil – Ausência de direito líquido e certo – Precedentes – Sentença Mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1002407-85.2023.8.26.0541 Santa Fé do Sul, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 12/12/2023, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/12/2023)

Assim, conforme se verifica, referidos livros, contendo o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, encontram-se devidamente registrados, nos termos da lei, perante a junta comercial, de modo que, ainda que houvesse a falta de comprovação do referido registro, hipótese levantada para fins de argumentação, tal fato foi devidamente sanado, conforme documentação anexa.

Infere-se que a exigência de registro do Balanço Patrimonial na junta comercial não é um fator que acarreta necessariamente a desclassificação do licitante, podendo, em alguns casos, ser vedado ou saneado através de outros documentos hábeis que evidenciem a autenticidade do referido demonstrativo contábil.

Sendo assim, não há que se falar em desclassificação da empresa recorrida, vencedora do certame, uma vez que toda sua documentação encontra-se nos termos da legislação aplicável.

### *II.I.II. DA ASSINATURA DE CONTADOR HABILITADO E DE SÓCIO ADMINISTRADOR OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA NO BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS*

Neste ponto, traz à baila o recorrente de que a ausência de assinatura do representante legal da empresa nos documentos apresentados se trata de irregularidade e acarretaria a desclassificação da empresa vencedora do certame, ora recorrida, que subscreve. Sem razão, no entanto.

Primeiramente, colhe-se do edital do Processo Administrativo nº 35/PMCS/2024 – Pregão Eletrônico nº 14/PMCS/2024, nos termos do item 10.1.4, letra “b1”, que “o **balanço patrimonial**

**deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade”.**

Assim, conforme se observa do trecho colhido do edital, **em nenhum momento é mencionada a necessidade de assinatura de sócio administrador ou da sociedade empresária nos referidos documentos**, estando o ente público vinculado aos termos do edital, conforme disciplina do art. 41 da Lei Geral de Licitações, não podendo, portanto, ocorrer a desclassificação da empresa vencedora do certame por conta de tal fato.

Fato este, cumpre ressaltar, facilmente sanável, de modo que, inclusive, já foi sanado pela empresa recorrida, conforme documentação que segue em anexo.

Além disso, diferente do que alega o recorrente, os Livros Diário foram devidamente assinados pelo contador habilitado, bem como também pela sociedade empresária, no momento do registro na junta comercial, conforme se observa:

---

[http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chavel=J1OD56K1TVY9nEVJsNhBVjWwLUy0y2\\_007QfTSThn8cquhw2iuJg](http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chavel=J1OD56K1TVY9nEVJsNhBVjWwLUy0y2_007QfTSThn8cquhw2iuJg)  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 67840043968-MERY BECKER ALBERTON|01938574000178-SE INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA

---

[http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chavel=J1OD56K1TVY9nEVJsNhBVjWwLUy0y2\\_007QfTSThn8cquhw2iuJg](http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chavel=J1OD56K1TVY9nEVJsNhBVjWwLUy0y2_007QfTSThn8cquhw2iuJg)  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 67840043968-MERY BECKER ALBERTON|01938574000178-SE INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA

Ademais, tal irregularidade é totalmente sanável, não imputando a desclassificação da recorrida do certame, conforme colhe-se da jurisprudência pátria:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APOCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. . **Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento;. O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exarcebado.** (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50267491020164047000 PR 5026749-10.2016.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 30/11/2016, QUARTA TURMA) (GRIFO NOSSO)

agravo de instrumento. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DOCUMENTO CUMPRINDO AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. **empresa apresenta menor preço. exclusão em virtude de exigência do contrato social a necessidade de assinatura de dois sócios. desclassificação sem oportunizar sanar o vício. FORMALISMO EXACERBADO. agravo conhecido e provido.** (TJ-PR 0053170-36.2018.8.16.0000 Curitiba, Relator: Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 24/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2019) (GRIFO NOSSO)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO EM TOMADA DE PREÇOS EM VIRTUDE DE INCONGRUÊNCIAS NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. VÍCIO SANÁVEL.**

**ESCLARECIMENTOS JUNTADOS NA FASE DE RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CERTAME. OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** PRECEDENTES TJCE. SENTENÇA MANTIDA. REEXAME CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A impetrante comprovou estar apta em sua qualificação econômico-financeira, com a apresentação balanço patrimonial, em atendimento a legislação específica e de acordo com as exigências contidas o item 4.2.5.1 do Edital nº nº 2909.01/2021, salvo por algumas incongruências de valores verificadas nas demonstrações contábeis do último exercício financeiro, mas que foram sanadas mediante diligências e devidamente explicitadas em sede de recurso administrativo. 2. **Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que meras imprecisões em documentos tenham o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foram apresentados os esclarecimentos necessários. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a Administração Pública.** 3. **O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitante, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.** Essa e. Corte tem entendido que descabem interpretações excessivamente formalistas em procedimentos licitatórios, quando o conteúdo do regramento comporta relativização. 4. **Não obstante o art. 43. § 3º da Lei n. 8666/93 apenas faculte a realização de diligências aptas à correção de eventuais erros, o processo licitatório deve se harmonizar com a busca da oferta mais vantajosa ao Poder Público, nos termos do artigo 3º do citado diploma legal.** 5. Remessa necessária conhecida e improvida. Sentença mantida. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital. Presidente do Órgão Julgador MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00525188220218060035 Aracati, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 03/10/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2022) (GRIFO NOSSO).

Conforme consta no edital do pregão eletrônico, no item 14.1, letra “a”, após a apresentação de recursos poderá a autoridade máxima determinar o retorno dos autos para saneamento de eventuais irregularidades apontadas. Assim, caso a Autoridade Julgadora entenda por necessária a assinatura do responsável legal ou da sociedade empresária no Balanço Patrimonial e nas demais demonstrações contábeis, tal fato pode ser facilmente corrigido.

Novamente, destaca-se a obrigação do edital de estabelecer com clareza os parâmetros da apresentação dos documentos, tendo sido claro quando menciona tão somente a necessidade do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis serem assinados por **contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.**

Neste sentido, por serem os documentos apresentados legítimos, devem ser aceitos, eis que o edital fora claro quando da necessidade de assinatura dos referidos documentos tão somente por contador.

Por ser um documento válido e devidamente assinado por profissional habilitado, não se mostra razoável que a mera assinatura de sócio administrador ou da sociedade empresária tenha

o condão de penalizar a recorrida com a desclassificação, diante dos esclarecimentos trazidos à baila.

Conforme amplamente afirmado, tal irregularidade, ainda que exista, hipótese que se levanta para fins de argumentação, **pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a Administração Pública**, motivo pelo qual não há que se falar em desclassificação da recorrida pelo motivo aduzido.

### *II.I.III. DAS NOTAS EXPLICATIVAS*

No que diz respeito às alegações do recorrente, aduzindo que “não há notas explicativas ou quadro de mutações do patrimônio líquido” e que as micro e pequenas empresas estão obrigadas a apresentar notas explicativas, tal fato não merece prosperar, senão vejamos.

Cita a recorrente a NBC TG 1000 como norma reguladora, porém, referida norma norteia tão somente as pequenas e médias empresas e não, as microentidades, sendo estas últimas, reguladas pela NBC TG 1002.

Ainda, no que tange a obrigatoriedade de apresentação de notas explicativas, o item 3.7. da seção 3, da NBC TG 1002 esclarece: “**A microentidade não está obrigada a elaborar notas explicativas, mas é incentivada a elaborar e divulgá-las. Mas está obrigada às declarações citadas no item 3.2**”.

Ademais, novamente cumpre esclarecer que **em nenhum momento o edital trouxe de maneira expressa tal exigência, de modo que se não houve previsão em edital, a Administração Pública não poderá exigir apresentação de Notas Explicativas**, uma vez que a Lei Geral de Licitações é clara ao afirmar que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA. EDITAL N. 004/2023. EXIGÊNCIAS DO EDITAL. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA. ITEM 8.4 DO EDITAL. BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRATIVO CONTÁBIL E CERTIDÕES NEGATIVAS DE FALÊNCIA. **NOTAS EXPLICATIVAS. INEXIGÊNCIA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO EXCESSIVO.** PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5295384-08.2023.8.21.7000 OUTRA, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 16/11/2023, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2023) (GRIFO NOSSO).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA OBRA DE

**IMPLANTAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INABILITAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.** (TJPR - 4ª C. Cível - 0001875-41.2020.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 08.03.2021) (TJ-PR - SS: 00018754120208160112 PR 0001875-41.2020.8.16.0112 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 08/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2021) (GRIFO NOSSO).

No caso, os dispositivos citados pelo recorrente são infralegais, e o edital do certame não dispôs com clareza que as notas explicativas integrariam a demonstração contábil. Ora, se há normas de natureza técnica que deveriam constar na proposta do licitante, haveriam elas de estar dispostas no instrumento convocatório, o que não ocorreu. Em outras palavras, não pode o concorrente ser desclassificado por não atender normas técnicas infralegais, quando o próprio edital não expressamente estabelece quais são.

Assim, tais alegações do recorrente não merecem prosperar.

#### *III.IV. DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023*

Já no que se refere a alegação da obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhado do(s) termo(s) de abertura e encerramento do exercício e respectivos termos de autenticação do livro digital do exercício, tudo isso disposto no item 10.1.4, letra “b4”, cumpre salientar que a recorrida não se enquadra no presente caso.

Como já informado e conforme colhe-se de toda a documentação apresentada pela empresa recorrida, referida empresa é, para todos os fins previstos na NBC TG 1002, uma microentidade, sendo assim, regulamentada pela mesma.

Com isso, diante da legislação pátria, a empresa SE Ind. Com. e Transp. está dispensada de apresentar o Sped ECD, nos termos do artigo 3º, da Instrução Normativa da Receita Federal nº 2.003/2021 que segue:

Segundo o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;



Além disso, conforme colhe-se da NBC TG 1002 (norma que rege empresas com faturamento até o limite de R\$ 4,8 milhões de receita bruta, que é o caso da empresa recorrida), a empresa estaria obrigada a apresentar tão somente o a) Balanço Patrimonial; b) DRE; e c) Declaração da Atividade Operacional e de Conformidade (seção 3 da NBC TG 1002).

Sendo assim, cumpre ressaltar que a empresa vencedora do certame não está obrigada a apresentar DMPL, nos termos do item 6.1, Seção 6 da NBC TG 1002.

**Ademais, o texto do edital é claro, já que menciona que tais documentos seriam obrigatórios somente “NO CASO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL DO BALANÇO (SISTEMA SPED)”, o que não é o caso da empresa recorrida.**

Porém, por mais que a empresa vencedora do certame não esteja obrigada a apresentar tais documentos, a mesma apresenta no presente ato, uma vez que os termos de abertura e encerramento encontram-se devidamente registrados com o Livro Diário dos exercícios 2022 e 2023, como se verifica:

FOLHA: 1

## TERMO DE ABERTURA

DIARIO

Nº de Ordem 6

Contém este livro 218 folhas numeradas eletronicamente do número 1 a 218 e servirá de DIARIO nº 6, referente ao período compreendido entre 01/01/2022 a 31/12/2022 e obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado:

Nome: SE INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA  
Endereço: ESTRADA GERAL NOVA ESTRELA, SN  
Bairro: INTERIOR  
C.E.P.: 88730000  
Cidade: SÃO LUDGERO / SC

Registrada na JUCESC sob nº 42205170786 e arquivado em 24/08/1997.  
Inscrição Estadual nº 263422744 e C.N.P.J. nº 01938574000178

SÃO LUDGERO/SC, 25 de Abril de 2024

MERY BECKER ALBERTON  
CONTADOR  
C.P.F.: 87840043868  
R.G.: 2218787 SSP/SC  
C.R.C.: 1SC01581802

SE INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE  
MADEIRAS LTDA  
C.N.P.J.: 01938574000178



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina  
Certifico e Registro em 25/04/2024  
Arquivamento 24895822 Protocolo 24445940 de 25/04/2024  
Nome da empresa: SE INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA  
NºRE 42205170786  
Este documento pode ser verificado em  
<http://regis.jucelac.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/Autenticacao.aspx>  
Código: 55851158110  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/04/2024  
por LUCIANO LEITE KOVALSKI 007868243 - Secretário-geral



http://assinador.pscsc.com.br/assinador/assinar/assinar.aspx?chave=31056317986&chave=31056317986  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 67840043868-MERY BECKER ALBERTON | 01938574000178-SE INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

DIARIO

N° de Ordem 6

Contém este livro 218 folhas numeradas eletronicamente do número 1 a 218 e servirá de DIARIO n° 6, referente ao período compreendido entre 01/01/2022 a 31/12/2022 sendo a data de Encerramento do Exercício Social dia 31/12/2022 e obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo

Nome: SE INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA  
 Endereço: ESTRADA GERAL NOVA ESTRELA, SN  
 Bairro: INTERIOR  
 C.E.P.: 88730000  
 Cidade.: SÃO LUDGERO / SC

Registrada na JUCESC sob n° 42205170786 e arquivado em 24/06/1997.  
 Inscrição Estadual n° 253422744 e C.N.P.J. n° 01938574000178

SÃO LUDGERO/SC, 25 de Abril de 2024

MERY BECKER ALBERTON  
 CONTADOR  
 C.P.F.: 07840043968  
 R.G.: 2216767 SSP/SC  
 C.R.C.: 1SC01581802

SE INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE  
 MADEIRAS LTDA  
 C.N.P.J.: 01938574000178

FOLHA: 1

**TERMO DE ABERTURA**

DIARIO

N° de Ordem 7

Contém este livro 144 folhas numeradas eletronicamente do número 1 a 144 e servirá de DIARIO n° 7, referente ao período compreendido entre 01/01/2023 a 31/12/2023 e obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado:

Nome: SE INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA  
 Endereço: ESTRADA GERAL NOVA ESTRELA, SN  
 Bairro: INTERIOR  
 C.E.P.: 88730000  
 Cidade.: SÃO LUDGERO / SC

Registrada na JUCESC sob n° 42205170786 e arquivado em 24/06/1997.  
 Inscrição Estadual n° 253422744 e C.N.P.J. n° 01938574000178

SÃO LUDGERO/SC, 25 de Abril de 2024

MERY BECKER ALBERTON  
 CONTADOR  
 C.P.F.: 07840043968  
 R.G.: 2216767 SSP/SC  
 C.R.C.: 1SC01581802

SE INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE  
 MADEIRAS LTDA  
 C.N.P.J.: 01938574000178



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina  
 Certificada e Registrada em 25/04/2024  
 Arquivamento 240926814 Protocolo 244459649 de 25/04/2024  
 Nome da empresa SE INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA  
 NIRE 42205170786  
 Este documento pode ser verificado em  
<http://regis.jucersc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/Autenticacao.aspx>  
 Chave de 358151188110  
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/04/2024  
 por LUCIANO LEITE KOWALSKI (0201862943 - Secretario-geral)



https://assinador.juca.com.br/assinadorweb/autenticacao/chave=1J1C096KTV9ABV9ANRIVJWVLIY0Y2C0V0FT3Mh8cqlbw21uJg  
 ASSINADO DIGITALMENTE POR: 67840043968-MERY BECKER ALBERTON|01938574000178-SE INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA

# TERMO DE ENCERRAMENTO

DIARIO

N° de Ordem 7

Contém este livro 144 folhas numeradas eletronicamente do número 1 a 144 e servirá de DIARIO n° 7, referente ao período compreendido entre 01/01/2023 a 31/12/2023 sendo a data de Encerramento do Exercício Social dia 31/12/2023 e obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo

Nome: SE INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRAS LTDA  
Endereço: ESTRADA GERAL NOVA ESTRELA, SN  
Bairro: INTERIOR  
C.E.P.: 88730000  
Cidade: SÃO LUDGERO / SC

Registrada na JUCESC sob n° 42205170788 e arquivado em 24/08/1997.  
Inscrição Estadual n° 253422744 e C.N.P.J. n° 01938574000178

SÃO LUDGERO/SC, 25 de Abril de 2024

MERY BECKER ALBERTON  
CONTADOR  
C.P.F.:87840043968  
R.G.:2218787 SSP/SC  
C.R.C.:1SC01581802

SE INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE  
MADEIRAS LTDA  
C.N.P.J.:01938574000178

## II.IV. DA COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME

Neste ponto há de se destacar que a empresa apresentou seu balanço patrimonial relativo aos anos de 2022 e 2023, de modo que a comprovação da boa situação financeira da empresa pode ser facilmente identificada dos documentos apresentados, através da conta a seguir:

Empresa: SE INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRA LTDA Folha: 0212  
Inscrição: 01.938.574/0001-78 Número livro: 0006  
Período: 01/01/2022 - 31/12/2022

### COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2022

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	3.090.520,58 + 2.681.449,96	2,07
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.709.905,87 + 1.078.600,00	

Empresa: SE INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES DE MADEIRA LTDA Folha: 0137  
Inscrição: 01.938.574/0001-78 Número livro: 0007  
Período: 01/01/2023 - 31/12/2023

### COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2023

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	2.576.270,80 + 2.729.637,70	2,46
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	1.436.227,12 + 718.612,00	

É possível afirmar, portanto, nos cálculos acima apresentados, baseados nos números constantes no Balanço Patrimonial da empresa vencedora do certame, que a empresa, inclusive,

é considerada habilitada, pois obteve índice de 2,46 em 2023 e 2,07 em 2022, ou seja, valor superior a 01 (um), estando dentro dos parâmetros exigidos pelo edital.

Sendo assim, não há que se falar em falta de comprovação da boa situação financeira da empresa licitante, já que, conforme se observa, a mesma comprovou sua boa situação financeira, quando da apresentação dos documentos exigidos pelo edital, sendo o referido índice calculado com base nas informações presentes nos documentos carreados.

Ainda, cumpre ressaltar, que tal informação também se encontra nos Livros Diário dos exercícios de 2022 e 2023, na página 212 e 137, respectivamente.

Com isso, não há que se falar em inabilitação da empresa recorrida no certame, já que a mesma cumpriu com todos os requisitos expressos no edital, de modo que, apenas para fins de argumentação, eventuais irregularidades presentes na documentação apresentada pela recorrida, são irregularidades sanáveis, passíveis de averiguação e saneamento pela respeitável autoridade julgadora, não havendo que se falar em inabilitação da empresa vencedora do certame, conforme os termos acima expostos.

### **III. DOS PEDIDOS**

Assim, por todo o acima exposto, requer o recebimento das Contrarrazões ao Recurso Administrativo proposto por **RG&RG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA**, em face da empresa vencedora do certame, qual seja, **SE INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRA LTDA** e assim **negar provimento ao recurso apresentado**, confirmando a empresa recorrida como real vencedora do certame.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Ludgero, 06 de maio de 2024.

---

**SE INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE MADEIRA LTDA**  
**CNPJ nº 01.938.574/0001-78**